



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Santa Maria

Alameda Santiago do Chile, 140, 6º Andar - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050-685 - Fone: (55)3220-3035 - www.jfrs.jus.br - Email: rssma03@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001421-24.2020.4.04.7102/RS

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS

RÉU: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA/RS

SENTENÇA

Cuida-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta, sob o rito do procedimento comum, pelo **Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul** em face do **Município de Santa Maria - RS**, buscando a retificação da remuneração do cargo de médico no concurso público, realizado pelo Município, prevista no edital nº 03/2020, ao piso salarial disposto na Lei 3.999/61 (médico), sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo.

Sustentou, em síntese, que a remuneração vinculada ao cargo de médico, no concurso público realizado pelo Município de Santa Maria e regulado pelo Edital nº 03/2020, apresenta-se irrisória e desproporcional, afrontando o art. 39, § 2º da Constituição Federal. Alegou que o vencimento divulgado afasta candidatos ao cargo e, por conseguinte, repercute diminuindo a quantidade de profissionais na prestação do serviço público de saúde. Além disso, descreveu que o certame exige que o candidato tenha especialização na área médica ofertada, representando o cargo público em questão grau elevado de escolaridade e conhecimento técnico. Nesse contexto, postula que os proventos tenham o parâmetro do piso previsto pela Federação Nacional dos Médicos (FEPAM) e, sucessivamente, o limite mínimo disposto na Lei nº 3.999/61. Juntou documentos. Recolheu as custas processuais.

Deferida a tutela de urgência.

O Município de Santa Maria informou que excluiu os cargos de médico nas especialidades divulgadas.

Citada, a parte demandada contestou, aduzindo, preliminarmente, a perda superveniente de objeto e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão deduzida.

Apresentada a réplica.

Instadas, as partes manifestaram ausência de interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

1. Preliminarmente

1.1. Do interesse processual

Sustenta o Município que o cancelamento do concurso público questionado resulta na superveniente perda de objeto da ação.

Contudo, a parte demandada realizou novo certame para os cargos (evento 26 - EDITAL2), propondo vencimento em desacordo com a tese sustentada pelo Conselho Fiscalizador.

Não obstante o Edital ser distinto, o novo processo seletivo tem por objeto cargo de médico clínico geral, também contemplando no concurso público revogado.

Destarte, impende ser rejeitada a preliminar suscitada.

2. Do mérito

Por ocasião da análise da tutela de urgência, assim se manifestou o Magistrado que me antecedeu nos autos (evento 4):

Prevê o art. 300 do NCPD, a concessão de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

*No presente caso, revendo meu entendimento anterior, tenho que a tutela de urgência deve ser **deferida neste momento processual**, pois demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a **probabilidade do direito** alegado.*

A Constituição Federal é clara ao dispor que compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício das profissões (art. 22, inciso XVI).

A Lei Federal nº 3.999/61 estabelece nos artigos 5º e 8, alínea "a" a remuneração mínima dos médicos e cirurgiões-dentistas, conforme redação que segue:

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercem a profissão.

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

A regra de vinculação do salário mínimo ao piso salarial definido na Lei nº 3.999/1961, tem aplicação aos médicos/cirurgiões dentistas regidos pelo regime celetista e estatutário, não havendo autorização legal para o município dispor em sentido contrário.

A necessidade da observância do piso salarial da categoria profissional no serviço público já foi objeto de deliberação junto ao TRF4, conforme precedentes abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. SERVIDOR MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL. ADFP 151. LC 103/00. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DE PISO SALARIAL EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. 1. Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição necessário a sentença proferida que concede a segurança requerida, ainda que parcial, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09. Não se aplica, pois, a disposição geral contida no Código de Processo Civil eis que a Lei



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Santa Maria

12.016/09 prevalece diante de sua especialidade. 2. Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia, estabelecendo, em seu artigo 16, a remuneração mínima devida à classe. 3. Segundo entendimento albergado por esta Corte, a remuneração mínima prevista pela mencionada lei deve ser observada, ainda que se trate de cargo público. 4. A vinculação da remuneração mínima do Técnico em Radiologia ao salário mínimo, prevista na Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão, restou temperada pela decisão proferida na ADPF nº 151/DF, considerando a flagrante ilegitimidade de tal critério, em confronto com a impossibilidade de fixação da remuneração pelo Poder Judiciário. 5. A Lei Complementar 103/00, que, na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que alude o art. 7º, V, da Lei Maior, estabelece de forma expressa que tal autorização não poderá ser exercida "em relação à remuneração de servidores públicos municipais". 6. Dessa forma, adota-se como base de cálculo para a fixação da remuneração devida ao técnico em radiologia ocupante do cargo público municipal aqui discutido o valor do salário mínimo nacional vigente à época do trânsito em julgado da ADPF 151, o qual foi fixado pela Lei 12.382/11 em R\$ 545,00. (TRF4 5003757-70.2017.4.04.7016, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 16/10/2018)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 7.394/85. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia, estabelecendo, em seu artigo 16, a remuneração mínima devida à classe. 2. Segundo entendimento albergado por esta Corte, a remuneração mínima prevista pela mencionada lei deve ser observada, ainda que se trate de cargo público. 3. De ser ressaltado ainda que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o artigo 16 da Lei 7.394/85, que trata da remuneração mínima devida à classe, declarou sua ilegitimidade por vincular o piso salarial da categoria ao salário mínimo, tendo, contudo, fixado o entendimento de que a base de cálculo em questão deveria ser congelada e permanecer sendo utilizada até a edição de nova lei estadual ou federal disposta acerca do tema, de modo a não criar um vácuo legislativo que eliminaria direitos dos trabalhadores (ADPF 151 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2011). (TRF4. AC 5000313-34.2018.4.04.7003, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/08/2018)

O Edital nº 003/2010 estabelece a remuneração de R\$ 1.453,06 (mil quatrocentos e cinquenta e três reais e seis centavos) para a carga horária de 20 horas semanais (E.1-EDITAL3). De se observar, porém, que a remuneração mínima deve corresponder a quantia de R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais), considerando o salário mínimo nacional vigente à época da publicação do edital (R\$ 1.045,00).

O piso proposto pela FENAM não deve ser acolhido, pois serve de parâmetro para embasar as negociações coletivas da categoria e não a contratação de profissionais pela municipalidade. Da mesma forma, não há como acolher o piso salarial regional, pois não tem incidência para categorias com piso definido em lei federal, bem como nas contratações de servidores públicos municipais (art. 3º, da Lei Estadual nº 15.284, de 30 de maio de 2019).

O concurso público está com as inscrições abertas, razão pela qual o requisito da urgência está devidamente comprovado, pois a remuneração inferior ao piso nacional pode afastar candidatos ou frustrar o preenchimento das vagas ofertadas.

Logo, impõe-se o deferimento do pedido de tutela de urgência.

ANTE O EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar a suspensão do concurso público regido pelo edital 003/2020 do município de Santa Maria/RS, **no que se refere ao cargo de médico nas diversas especialidades, até a adequação do edital aos moldes remuneratórios definidos na Lei nº 3.999/61.** "

Adiro ao entendimento esposado que esgotou a matéria, e, em prestígio à síntese, **adoto-o como razões de decidir**, visto que permanece inalterado o cenário fático-jurídico da presente causa.

Observo do Edital nº 01/2020MG, de 26/03/2020 (evento 26 - EDITAL2), regulando novo certame, persiste o **vencimento básico** para o cargo de Médico Clínico Geral, na jornada semanal de 20 (vinte) horas, corresponde R\$ 1.453,06 (mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e seis centavos).

A remuneração total compreende, ainda, de: Gratificação Responsabilidade Técnica na quantia de R\$ 1.453,06 (mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e seis centavos); de insalubridade na importância de R\$ 290,61 (duzentos e noventa reais e sessenta e um centavos); auxílio-alimentação de R\$ 301,08 (trezentos e um reais e oito centavos); e auxílio-transporte de R\$ 263,35 (duzentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), totalizando as verbas em **R\$ 3.761,79 (três mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos)**.

Revela-se claramente que o Município manteve o mesmo critério na fixação do vencimento básico, não alterando para o patamar de três salários-mínimos, previsto na Lei nº 3.999/1961.

Registre-se que a parte demandada, ciente da decisão proferida em 03/03/2020, em que consignado o entendimento pela aplicação do disposto na mencionada norma ordinária, editou outro processo seletivo reiterando a ilegalidade afastada judicialmente.

Portanto, a pretensão sucessiva deduzida merece acolhimento, devendo o Município de Santa Maria observar o valor do vencimento básico para o cargo de médico, independente da especialidade, na jornada semanal de 20 (vinte) horas ao patamar mínimo previsto na Lei nº 3.999/1961.

Ante o exposto, rejeito a preliminar invocada e, no mérito, julgo **procedente** o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), para condenar o Município de Santa Maria a observar o patamar salarial previsto na Lei nº 3.999/1961 na estipulação do vencimento básico do cargo de médico, em desempenho de jornada semanal de 20 horas.

Condono o Município de Santa Maria a suportar a verba honorária de sucumbência, a qual tributo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 85, §2º e 3º do CPC.

Condono a parte demandada a ressarcir as custas processuais despendidas pela parte autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Havendo recurso de apelação desta sentença, intime-se a parte recorrida para oferecimento de contrarrazões, observado o disposto nos artigos 1.009, § 2º e 1.010, § 2º, do CPC. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, inclusive no que se refere à regularidade do preparo, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do mesmo diploma legal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Santa Maria

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DANIEL ANTONIAZZI FREITAG
Data e Hora: 4/12/2020, às 14:35:57

5001421-24.2020.4.04.7102

710012123568.V6